Sr. Presidente:

Observada a competência legislativa de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme art. 144, inciso XXVIII, da Lei Orgânica Municipal e Art 101 § 1° do Regimento Interno - Resolução Legislativa n° 2218/17, e, sendo indubitável que a redação dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal n.º 450, 04 DE FEVEREIRO DE 2020, publicado no dia 07 de março de 2020, em Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo/DOENF/Poder Executivo, é **ILEGAL PORQUANTO DETERMINA QUE O PAGAMENTO DA TARIFA ÚNICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO SEJA EFETUADO, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO ELETRÔNICO, COM A UTILIZAÇÃO DE BILHETES SMART CARD E DE OUTRAS MODALIDADES A SEREM OPORTUNAMENTE IMPLANTADAS**, considerando:

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL N° 450, 04 DE FEVEREIRO DE 2020 que "DETERMINA O PAGAMENTO DA TARIFA ÚNICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" absurdamente decreta:

"DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que, no prazo de até 90 (noventa) dias, o pagamento da tarifa única do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Nova Friburgo, no modo convencional, seja efetuado exclusivamente por meio eletrônico, com a

utilização de bilhetes smart card e de outras modalidades a serem oportunamente implantadas.

Art. 2º - A empresa concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Nova Friburgo tem o prazo referido no art. 1º deste Decreto para adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta determinação, entre as quais viabilizar pontos de venda no perímetro urbano a fim de universalizar o acesso aos bilhetes eletrônicos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 04 de fevereiro de 2020."

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/Lei Municipal n° 4.637/18 garante, em seu Art 637, que "**O CONSUMIDOR TEM DIREITO À PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO**' (grifo nosso) e que o acima determinado pelo Decreto ora rechaçado, ou seja, a obrigação imposta para que o consumidor usuário do transporte público coletivo por ônibus adquira bilhetes do tipo smart card ou outros a serem implantados como meio **exclusivo** de acesso à prestação do serviço, com impossibilidade do uso de moeda corrente (dinheiro) para o pagamento da passagem, **CONFIGURA PRÁTICA ILEGAL E ABUSIVA POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART 39, IX DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, LEI n° 8.078 de 11 de setembro de 1990, nos termos a seguir demonstrados, já que é **VEDADO ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.**

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)"

CONSIDERANDO o caráter restritivo do Decreto Municipal n.º 450, 04 DE FEVEREIRO DE 2020 que limita o acesso ao transporte público coletivo por ônibus no Município e, deste modo, fere o dispositivo constitucional que garante o direito de ir e vir, previsto no Art 5°, inciso XV da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

"TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"

CONSIDERANDO que a medida trará indubitáveis prejuízos à população que mora em localidades mais distantes, como nas rurais, que não terá acesso

facilmente disponível à venda dos bilhetes e, deste modo, ficaria sem possibilidade de usar o transporte coletivo por ônibus no município.

Como pode ser vislumbrado, no Art 2° do combatido Decreto Municipal, HÁ FLAGRANTE CONTRARIEDADE QUANDO MENCIONA A FINALIDADE DE UNIVERSALIZAR O ACESSO AOS BILHETES ELETRÔNICOS E, AO MESMO TEMPO, ESTIPULA PRAZO PARA QUE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE NOVA FRIBURGO ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ENTRE AS QUAIS VIABILIZAR PONTOS DE VENDAS NO **PERÍMETRO URBANO**, não abrangendo a mesma disponibilidade nas áreas rurais ou longínquas, como se os moradores destas localidades não precisassem do transporte público.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 450 de 04 de fevereiro de 2020 pode causar transtornos ao turismo local haja vista a dificuldade de obrigar pessoas não residentes no Município a adquirirem cartões de passagem para que possam circular pela cidade mesmo que por poucas horas ou dias.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 450 de 04 de fevereiro de 2020, em seu Art 2°, estipula determinação à empresa concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Nova Friburgo para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do previsto sem ao menos atentar para o fato de que, há mais de ano, a empresa de transporte público não tem qualquer contrato com o município para realização da prestação desse serviço, vez que o último se encerrou em setembro de 2018, e até hoje, não houve licitação.

Portanto, faz-se juridicamente IMPOSSÍVEL que a empresa cumpra determinação imposta pelo Poder Executivo Municipal sem contrato estabelecido, sob pena de ILEGALIDADE.

Deste modo, **REQUEREMOS**, na forma regimental, a apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

SUSTA O DECRETO MUNICIPAL N° 450, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020, PUBLICADO, NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/DOENF/PODER EXECUTIVO, EM 07 DE MARÇO DE 2020, QUE "DETERMINA O PAGAMENTO DA TARIFA ÚNICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Nova Friburgo decreta:

Art. 1°. Fica sustado, nos termos do art. 144, inciso XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, o Decreto Municipal n° 450, de 04 de fevereiro de 2020, publicado, no Diário Oficial eletrônico do Município de Nova Friburgo/DOENF/Poder Executivo, em 07 de março de 2020, que "DETERMINA O PAGAMENTO DA TARIFA ÚNICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 09 de março de 2020.

JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO – ZEZINHO DO CAMINHÃO
Vereador
Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Públicos e Concedidos e Apoio aos Usuários (CAFSPCAU)

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
Vereador

PIERRE DA SILVA MORAES – PROFESSOR PIERRE
Vereador

MÁRCIO JOSÉ CORREA ALVES – MARCINHO
Vereador
Secretário da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Públicos e Concedidos e Apoio aos Usuários (CAFSPCAU)

WELLINGTON MOREIRA
Vereador

MÁRCIO DAMAZIO
Vereador
Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Públicos e Concedidos e Apoio aos Usuários (CAFSPCAU)

NAIM PEDRO
Vereador
Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Públicos e Concedidos e Apoio aos Usuários (CAFSPCAU)

ISAQUE DEMANI
Vereador
Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Públicos e Concedidos e Apoio aos Usuários (CAFSPCAU)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 450, 04 de fevereiro de 2020.

DETERMINA o pagamento da tarifa única do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Nova Friburgo exclusivamente por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o artigo 51 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 4.637 de 12/07/2018 (LOM- Capítulo XVIII), que dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Nova Friburgo;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que permitam maior segurança aos usuários e trabalhadores do Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Nova Friburgo;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorias no sistema de cobrança automática de tarifas, objetivando a padronização na forma de pagamento das passagens;

CONSIDERANDO que 70% de todas as transações de pagamento de passagens atualmente são feitas com o uso de bilhetes eletrônicos;

CONSIDERANDO que a cobrança da tarifa em dinheiro a bordo dos ônibus compromete o desempenho operacional do transporte coletivo, especialmente a regularidade do atendimento, o cumprimento dos tempos de viagem e a fluidez do trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar o pagamento das tarifas e impor medidas que permitam a maior transparência no fluxo de receitas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Nova Friburgo;

CONSIDERANDO que o Sistema de Bilhetagem Eletrônica oferece maior comodidade aos usuários e incremento de eficiência, alternativas de cobranças de tarifas, opções de integração e segurança na execução do serviço de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO a modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

Art. 1° - Fica determinado que, no prazo de até 90 (noventa) dias, o pagamento da tarifa única do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Nova Friburgo, no modo convencional, seja efetuado exclusivamente por meio eletrônico, com a utilização de bilhetes smart card e de outras modalidades a serem oportunamente implantadas.

Art. 2° - A empresa concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Nova Friburgo tem o prazo referido no art. 1° deste Decreto para adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta determinação, entre as quais viabilizar pontos de venda no perímetro urbano a fim de universalizar o acesso aos bilhetes eletrônicos.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 04 de fevereiro de 2020.

RENATO BRAVO
Prefeito